

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de novembro de 2015.

Ofício nº 421/2015 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 102/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 102/2015 de 27 de outubro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 110/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Fabiano W. R. Martinez, que *"Altera o zoneamento de toda a extensão da Avenida do Comércio, nos bairros Jardim Pérola e Esmeralda, dando outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 09749/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 20/11/2015 HORA: 14:31	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 110/2015 Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 110/2015 Altera o zoneamento de toda a extensão da Avenida do Comércio,	



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo altera o zoneamento de toda a extensão da Avenida do Comércio, nos bairros Jardim Pérola e Esmeralda.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Resumo do veto:

Em que pese a intenção do nobre Vereador quanto à alteração o zoneamento de toda a extensão da Avenida do Comércio, nos bairros Jardim Pérola e Esmeralda, o veto é medida de rigor.

A propositura em questão revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

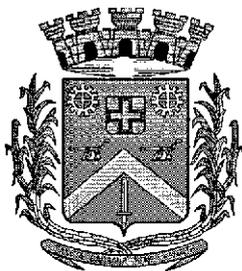
Ademais, referida norma vergastada não contou com a participação efetiva da comunidade e sequer apresentou parecer técnico com vias a justificar a alteração do zoneamento.

Assim, o Poder Executivo é obrigado a vetar o Autógrafo em questão.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pela implicação de veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Também importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da questão, denotando vício de iniciativa por



invasão da competência municipal privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2049482-92.2014.8.26.0000:

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.016 (digital)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei nº 11424/2013 do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que alterou zoneamento de trecho da Rua Frei Remberto Lessing no Bairro Parque São Jorge, permitindo a instalação da atividade de "Minimercado" no número 895 de referida rua. Vício de iniciativa, sendo privativa a competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a administração da cidade. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei nº 11424/2013 do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que alterou zoneamento de trecho da Rua Frei Remberto Lessing no Bairro Parque São Jorge, permitindo a instalação da atividade de "Minimercado" no número 895 de referida rua. Possibilidade de apreciação de inconstitucionalidade também por outros motivos, diante da natureza "aberta" da causa petendi em ação declaratória de inconstitucionalidade de lei. Norma vergastada que não contou com a participação efetiva da comunidade, sequer apresentou projeto técnico com vistas a justificar a alteração de zoneamento. Inadmissibilidade, por outro lado, de concessão de privilégio a um cidadão individualizado em detrimento à comunidade. Afronta ao princípio da igualdade que deve permeiar as normas. Afronta aos artigos 180, inciso II, 181, § 1º e, por força do artigo 144 da Constituição do Estado, dos princípios contidos nos artigos 30, VIII e 182, caput da Constituição Federal. **AÇÃO PROCEDENTE**, declarada a inconstitucionalidade com efeito *ex tunc*.



Corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ademais, referida norma vergastada no Autógrafo não contou com a participação efetiva da comunidade e sequer apresentou parecer técnico com vias a justificar a alteração do zoneamento, o que implica em afronta ao artigo 180, inciso II da Carta Bandeirante, vejamos:



“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;...”

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 102/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal